COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 11 final

Bruxelas, 28 de Janeiro de 1994

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em 26 de Junho de 1990, o Conselho adoptou a Directiva 90/428/CEE relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos.

Nos termos do nº 2, quarto parágrafo do segundo travessão, do artigo 4º da Directiva 90/428/CEE, compete à Comissão elaborar um relatório que tome em consideração os progressos realizados na harmonização em relação ao conjunto dos problemas colocados pelas condições da criação de cavalos de concurso, tendo em vista um reexame das disposições relativas aos ganhos ou benefícios eventualmente resultantes dos concursos.

A Comissão realizou um primeiro exame dos problemas com que se depara este sector de actividade.

Verificou-se que são fundamentais as seguintes questões:

- fiscalidade das actividades hípicas,
- regulamentação em matéria de apostas,
- propriedade intelectual dos resultados das corridas.

No entanto, estas questões não são abrangidas pela Directiva 90/428/CEE. Por conseguinte, deixa de ser necessária a elaboração de um relatório no âmbito desta directiva.

Em contrapartida, o controlo, a realizar pelas autoridades competentes, das derrogações relativas às condições de organização dos concursos levanta dificuldades práticas. Estas dificuldades surgiram também em relação à percentagem de ganhos ou benefícios a reservar à protecção, promoção e melhoria da criação de equídeos. Nestas condições, propõe-se apenas a especificação da percentagem de ganhos ou benefícios atribuídos aos diferentes tipos de concursos, com o objectivo de melhorar os controlos pelas autoridades competentes. A este respeito, é proposta a utilização de uma percentagem de 20% dos montantes totais resultantes dos ganhos ou benefícios do conjunto dos concursos, no caso de estes serem objecto de uma derrogação.

Deste modo, a presente proposta destina-se unicamente a proceder a uma adaptação técnica das disposições em causa. Trata-se de uma directiva, cuja execução é da responsabilidade dos Estados-membros, sob o controlo da Comissão.

A presente directiva não tem consequências para o orçamento comunitário.

proposta

de

DIRECTIVA DO CONSELHO

de

que altera a Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos do nº 2, quarto parágrafo do segundo travessão, do artigo 4º da Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos[1], compete à Comissão elaborar um relatório que tome em consideração os progressos realizados na harmonização em relação ao conjunto dos problemas colocados pelas condições da criação de cavalos de concurso, tendo em vista um reexame das disposições relativas aos ganhos ou benefícios eventualmente resultantes dos concursos;

Considerando que o trabalho inicial realizado pela Comissão mostrou a necessidade, para efeitos de controlo pelas autoridades competentes, da fixação de uma percentagem dos ganhos ou benefícios resultantes do conjunto dos concursos, no caso dos concursos previstos no nº 2, primeiro travessão, do artigo 4º que beneficiam de uma derrogação das obrigações referidas no artigo 3º; que, todavia, devido a dificuldades excepcionais que possam surgir neste sector, devem ser autorizadas percentagens mais elevadas;

(1) JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 60.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1o

O no 2 do artigo 4o da Directiva 90/428/CEE é alterado do seguinte modo:

1. Ao primeiro travessão é aditado o seguinte parágrafo:
 "O montante dos ganhos ou benefícios resultantes dos concursos não deve ser superior a 20% dos montantes dos ganhos ou benefícios referidos na alínea c) do no 1."

2. O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:
 "- Em cada concurso ou tipo de concurso, os Estados-membros, por intermédio dos organismos oficialmente aprovados ou reconhcidos para o efeito, são autorizados a reservar 20%, no máximo, dos ganhos ou benefícios referidos na alínea c) do no1 à protecção, promoção e melhoramento da criação de equídeos.".

3. São aditados os seguintes travessões:
 "- os critérios gerais da distribuição dos ganhos ou benefícios devem ser comunicados à Comissão e aos demais Estados-membros no âmbito do Comité Zootécnico Permanente,

 - a Comissão, mediante um pedido fundamentado de um Estado-membro, pode autorizar, provisoriamente, esse Estado-membro a reservar, em certos tipos de concursos, percentagens mais elevadas do que as previstas no primeiro e segundo travessões."

Artigo 2o

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1994. Do facto informarão a Comissão.

 Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3o

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

7

ISSN 0257-9553

COM(94) 11 final

DOCUMENTOS

PT **03**

N.° de catálogo : CB-CO-94-012-PT-C

ISBN 92-77-64480-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo